JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 10, DE 07 DE ABRIL DE 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Excelsos Vereadores,

O projeto de lei em tela dispõe sobre a ratificação das alterações realizadas no protocolo de intenções, consubstanciado no contrato do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Municípios da Microrregião do Alto do Rio Pardo – CISMARPA.

Submete-se à consideração dessa Egrégia Câmara, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o Processo Legislativo, Projeto de Lei que propõe a ratificação das alterações realizadas no Protocolo de Intenções, consubstanciado no texto do Contrato de Consórcio Intermunicipal de Saúde de Municípios da Microrregião do Alto do Rio Pardo – CISMARPA, o qual é integrado pelo nosso Município.

O Consórcio Público Para Gestão Integrada (CPGI) teve seu Protocolo de Intenções subscrito em 16 de outubro de 2013 e iniciou suas atividades junho de 2015, tendo por objetivo principal a destinação dos resíduos sólidos.

O Consórcio Público constituiu-se na forma de associação pública, com personalidade jurídica de Direito Público e natureza autárquica interfederativa, integrando, nos termos da lei, a administração indireta dos entes consorciados.

A Lei 1.469, de 06 de julho de 2007 autorizou o município a participar de consórcios públicos, dispensando a ratificação específica de cada consórcio. Mas nada menciona com relação a dispensa de ratificação quando houver alterações.

Considerando que já se paga o percentual acordado, resta apenas sua ratificação para cumprimento da legislação federal. Visto que, por meio de sua Assembleia de Prefeitos, ficou deliberado o aumento do pagamento para 0,75% do FPM.

De tal modo, a Assembleia de Prefeitos (Assembleia Geral) resolveu, mais uma vez, consolidar as alterações promovidas no texto original do Contrato de Consórcio Público, conforme o texto que ora apresentamos a Vossas Excelências, notadamente por força do artigo 12 da Lei Federal n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, que dispõe:

> ***Art. 12.*** *A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.* ***(grifos nossos)***

Nesse norte, o artigo 29 do Decreto n.º 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamenta a Lei n.º 11.107/05 (Lei dos Consórcios Públicos), preceitua:

> ***Art. 29.*** *A alteração ou a extinção do contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.* ***(grifos nossos)***

Esclareço que a alteração foi aprovada na reunião ordinária do CISMARPA, ocorrida em 19/07/2017 para complementar os valores repassados para melhoria dos serviços.

Nesse sentido, devido a complementação dos valores para melhorar a prestação dos serviços, cujo intuito é possibilitar melhor atendimento aos cidadãos dos municípios consorciados, na área da saúde, a alteração é mais do que válida.

De mais a mais, a mudança da alíquota possibilitará que o CISMARPA forneça serviço de saúde eficiente e de qualidade, possibilitando desenvolver suas atividades com maior efetividade.

É importante ressaltar que a alteração da alíquota do Contrato de rateio exigiu todo um processo anterior de debate, articulação e negociação, cujo resultado deve ser apreciado por esta casa legislativa, para ratificação da alteração proposta.

Por fim, nunca é demais lembrar que compete ao estado democrático de direito atender, direta ou indiretamente, as necessidades sociais por meio da definição e execução de políticas públicas, em consonância com as normas objetivas, de natureza principiológica e programática, consignadas na Lei Maior. Assim, tais normas devem ser atualizadas para se adequar às dinâmicas e inovações sociais.

Por todos esses motivos mostra-se imprescindível a participação de nosso município no CISMARPA, e a consequente ratificação das modificações de seu Contrato, a fim de garantir o desenvolvimento estruturante, capaz de satisfazer a necessidade da população envolvida, por meio de gestão pública eficiente e transparente.

Diante do acima exposto, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei, na forma da Lei Orgânica do Município, tendo em vista a importância da matéria, dado o seu relevante interesse municipal e a necessidade de se concluir o mais breve possível essa etapa, a fim de possibilitar a regularização junta a Lei Federal, em razão da alteração da alíquota de pagamento do CISMARPA, que está em plena atividade.

São essas as bases da formulação e os motivos da apresentação do comentado Projeto de Lei, que submeto à apreciação de Vossas Excelências.

Face ao exposto, Excelentíssimo Presidente e nobres Vereadores, submetemos à elevada apreciação desta Edilidade, o presente Projeto de Lei Ordinária, confiante na sua aprovação, ao tempo em que reiteramos nossas expressões de admiração e respeito.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências os protestos de minha alta consideração.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos sete dias do mês de abril de dois mil e vinte e um.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal